

## PODER NORMATIVO E A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO GREVISTA<sup>(\*)</sup>

*Floriano Corrêa Vaz da Silva<sup>(\*\*)</sup>*

### 1. A greve: algumas considerações:

Trata-se de responder a uma das questões relativas ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho. As indagações são as seguintes:

**"Pode a Justiça do Trabalho, no uso de seu Poder Normativo, conceder:**

- a) participação nos lucros ou resultados da empresa?
- b) estabilidade depois da greve?
- c) pisos salariais?"

E antes de entrarmos no tema da letra "b", para dizer se a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, poderá ou não conceder estabilidade ao grevista, será útil lembrarmos algumas noções relativas à greve e ao chamado direito de greve.

A greve é uma das mais antigas, das mais usadas e das mais arraigadas manifestações de luta dos trabalhadores, de grupos de trabalhadores, sendo extremamente diversas as modalidades, os modos e as motivações de seu exercício.

Em conferência proferida por JOSÉ MARTINS CATHARINO, lembrava ele a belicosidade que está no cerne da greve, dizendo.

"A antijuridicidade da greve, e não a ajuricidade, fez com que autores clássicos de nomeada equiparassem a greve à guerra. É o caso, entre outros, de FRANCESCO CARNELUTTI, que acha impossível a existência

---

<sup>(\*)</sup> *Texto destinado aos trabalhos da 7ª Comissão do 9º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, em julho de 1997 (Tema O Poder Normativo da Justiça do Trabalho)*

<sup>(\*\*)</sup> *Floriano Corrêa Vaz da Silva é Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 2º Vice-Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho Membro do IBDSCJ - Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.*

de um direito de greve Seria uma Guerra intersindical (..)CARLOS MAXIMILIANO chegou a comparar a greve à revolução ( )A greve seria, mal comparando, o exercício pelos trabalhadores de um direito seu, independentemente do reconhecimento ou não pela ordem jurídica (..)o assunto continua tão problemático que não mereceu sequer uma linha na Declaração Universal dos Direitos do Homem (..)E outro fato surpreendente, tão polêmico é o assunto, não há uma convenção da OIT, sequer, que proclame ou assegure a liberdade de fazer greve”.<sup>(1)</sup>

O direito de greve, apesar das dúvidas, das polêmicas e das controvérsias, veio se firmando em lenta e penosa evolução assinalada por todos os autores que examinaram o assunto

Um dos melhores trabalhos sobre o tema foi escrito pelo jurista SANTIAGO PÉREZ DEL CASTILLO, professor uruguaio, tendo sido traduzido e lançado entre nós no ano de 1994 pela Editora LTr., sob o título de “O Direito de Greve”

Ao tratar do “reconhecimento jurídico da greve”, observa SANTIAGO PÉREZ DEL CASTILLO

“O enfoque jurídico da greve passou por uma notável trajetória que em pouco tempo a conduziu de uma figura delituosa a um direito reconhecido constitucionalmente O traçado deste longo caminho pode ser apreciado na legislação de alguns países (..)

“O direito de greve não figura na nomenclatura dos direitos sociais fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, porém ele vem sendo incluído em outras declarações internacionais É o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 7 de outubro de 1966 Por seu artigo 8º, inciso “d”, o país participante do Pacto se compromete a garantir ‘O direito de greve exercido de conformidade com as leis de cada país’” (..)

“O Direito internacional do Trabalho mostra, em relação à greve, uma postura discreta bastante explicável, já que alguns países têm

---

<sup>(1)</sup> Cf. JOSE MARTINS CATHARINO, “Direito do Trabalho Estudos, Ensaios, Pesquisas”, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, sem data Esta edição, SEM DATA, reúne trabalhos elaborados por CATHARINO durante a década de 70.

estado pouco inclinados a aceitá-la como um direito. A proteção ao grevista, que significa manter a relação de trabalho após a greve, é fruto de uma evolução que teve idas e vindas, e nem sempre culminou com sua incorporação ao ordenamento jurídico (...)<sup>(2)</sup> - (o grifo é meu).

Durante muito tempo discutiu-se, na doutrina e na jurisprudência, se o contrato de trabalho subsiste ou não com a participação do trabalhador na greve. Tal discussão está na origem da questão relativa à concessão ou não de estabilidade provisória aos grevistas. Relembre-se esta antiga polêmica, que não perdeu atualidade e continua a preocupar a todos, tanto empresários como trabalhadores, tanto os Sindicatos como o Poder Público, tanto os juristas e os professores como os advogados, os magistrados e os membros do Ministério Público.

## **2. A greve, o emprego e a estabilidade provisória dos grevistas**

Para muitos, notadamente para alguns meios empresariais a participação em greve, por si só, ocasiona ou deve ocasionar a ruptura do contrato de trabalho. Para os mais intransigentes, até mesmo a simples participação passiva e pacífica em greve constituiria justa causa para a rescisão do contrato...

As divergências ocorriam e ainda ocorrem não apenas entre nós mas também em outros países, inclusive naqueles em que há uma longa tradição de respeito aos direitos individuais e aos direitos sociais dos trabalhadores.

Cite-se, como exemplo, a França, onde, há dois séculos, a Grande Revolução de 1789 proclamava o direito à liberdade e à igualdade, e onde, em 1848, a Constituição inscrevia direitos sociais, que abrangiam até mesmo o "direito ao trabalho", ou seja, o direito ao emprego.

Discutia-se, na doutrina e na jurisprudência, quais seriam os efeitos da greve sobre o contrato de trabalho, e uma das divergências girava em torno da questão: a greve acarretaria a ruptura do contrato de trabalho?

---

<sup>(2)</sup> S. ANTLAGO PÉREZ DEL CASTILLO, "O Direito de Greve", São Paulo, Editora LTr., 1994, tradução de MARIA STELLA PENTEADO G. DE ABREU e Revisão Técnica de IRANY FERRARI, Juiz do TRT 15ª Região - Campinas.

Ou acarretaria tão-somente a suspensão do contrato?

Observa a respeito CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO:

"Essa questão foi amplamente debatida na doutrina francesa. No período de 1902 a 1939, a Corte de Cassação propugnava o entendimento de que a greve causava a ruptura espontânea do contrato de trabalho por parte dos grevistas. Esta conclusão baseava-se nos princípios do Direito Civil sobre a rescisão dos contratos por tempo indeterminado. (...) Em 19 de maio de 1939, a Corte Superior de Arbitragem (...) expediu a famosa Decisão 1.188, na qual posicionava-se na corrente que via que, ao entrarem em greve, os empregados não têm o interesse de abandonar seus empregos, muito pelo contrário, desejam a sua manutenção, lutando pela sua garantia e melhoria de suas condições. Com esses argumentos a Corte de Arbitragem conduziu-se para a tese da suspensão do contrato de trabalho".<sup>(3)</sup>

Já no seu preâmbulo, a Constituição Francesa de 1946 proclamava: "Todos têm o dever de trabalhar e o direito de conseguir um emprego". Quanto à greve, o mesmo Preâmbulo reconhecia o direito de greve nos seguintes termos: "O direito de greve se exerce nos limites das leis que o regulamentam".<sup>(4)</sup>

Mesmo depois de tal reconhecimento e de tais solenes afirmações da Constituição, a polêmica, como relembra ZANGRANDO, só terminou "com a decisão de 28 de junho de 1951, da Corte de Cassação, na qual dizia que 'a afirmação solene do direito de greve pelos constituintes, direito que se tornou uma modalidade de defesa dos interesses profissionais, não pode logicamente conciliar-se com o rompimento do contrato de trabalho, como conseqüência do exercício desse direito'"<sup>(5)</sup>.

Ao longo das últimas décadas firmou-se a doutrina e também a jurisprudência em vários - mas não em todos - países, no sentido de que a greve não rompe o contrato e que a participação na greve não pode e não

---

<sup>(3)</sup> Cf. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, "A greve no direito brasileiro", Rio, Editora Forense, 1994, págs. 51/52.

<sup>(4)</sup> Diz o texto original da Constituição de 27 de outubro de 1946: "Chacun a le devoir de travailler et le droit d'obtenir un emploi". "Le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le réglementent".

<sup>(5)</sup> Cf. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, *ob. cit.*, pág. 52.

deve ser motivo para o despedimento do empregado grevista, tendo o mesmo direito, em muitos casos, aos salários dos dias parados, bem como o direito ao emprego, ou em outras palavras, o direito de não ser despedido por ter participado da greve

Deste modo, reconhecem-se certas garantias aos grevistas, para a protecção do emprego e para que se evitem as despedidas que decorram de represalias dos empregados e dos patrões. Tais garantias hodiernamente incluem o que tem sido denominado de "proibição de demissão" e também, em alguns países, de estabilidades provisórias dos grevistas

### **3. O poder normativo e a estabilidade provisória da greve**

O § 2º do artigo 114 da Constituição dá à Justiça do Trabalho a competência para, frustadas a negociação ou a arbitragem, "estabelecer normas e condições de trabalho". Não há no Brasil a tradição da arbitragem privada dos conflitos, e muito menos dos conflitos de trabalho. As partes confiam e recorrem à arbitragem da justiça que, exatamente graças ao poder normativo, pode desempenhá-lo eficaz e confiavelmente

Feitas tais observações, trata-se agora de enfrentar a questão da concessão de garantia de emprego, após a greve, para o empregado grevista

A jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho está muito bem sintetizada no Precedente Normativo 82, daquela Corte de Justiça, que diz

**"Precedente Normativo 82 DISSÍDIO COLETIVO  
GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (Positivo)**

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acordão, limitado o período total a 120 dias (Ex-Precedente Normativo 134)"

O papel da Justiça do Trabalho quando, exercendo o poder normativo, concede garantia de emprego por determinado período ao empregado grevista, é exatamente fazer com que o exercício desse direito constitucionalmente garantido que é o direito de greve se realize em sua plenitude. É impedir como ocorre em outras áreas do direito em que a

proteção ao hipossuficiente é mínima, que se tenha uma norma que figure apenas na declaração teórica sem concretização prática. De nada adiantaria a Constituição garantir o direito à greve e a lei o regulamentar, se fosse dado ao empregador o direito de demitir qualquer empregado que participasse da greve. É óbvio que se assim fosse o direito existiria apenas no papel, pois as condições para seu efetivo exercício envolveriam elevado risco para o trabalhador. O papel da Justiça do Trabalho ao conceder garantia de emprego ao empregado grevista repete-se e que permite o efetivo exercício do direito, sem que haja represálias por esse exercício.

Diz SANTIAGO PÉREZ DEL CASTILLO "Nas legislações contemporâneas o reconhecimento da greve é acompanhado de uma garantia contra a suspensão do grevista. O exercício do direito não estaria assegurado se ao aderir a greve ele sofresse a privação de seu emprego" <sup>(6)</sup> E acrescenta ainda "Quando não existe norma legal os juizes chegam a soluções similares ( ) A proibição se estende à demissão durante o transcurso da greve e a um período de tempo posterior desde que razoável ( ) A duração desta garantia complementar ao exercício do direito fica ao arbítrio do juiz" <sup>(7)</sup>

Assim o poder normativo é legitimamente exercido pelos Tribunais ao estabelecer garantia de trabalhador grevista. Eventuais problemas de abuso de direito terão de ser (e são) analisados caso a caso, sem que a mera possibilidade de abuso (como a "greve por estabilidade", que se repete a cada vez que a garantia de emprego "conquistada" na greve anterior se esgota) tenha o condão de impedir a realidade da garantia contra a ameaça de represália.

Não se trata apenas de declarar que a participação na greve não configura justa-causa para despedimento. É ir além, pois a faculdade do empregador demitir ainda que sem justa causa (quando todo mundo sabe que foi por causa da greve) contrapõe-se a obrigação de ao fazê-lo, indenizar o trabalhador pelo uso de tal "subterfugio legal" pagando-lhe todos os direitos do período de "estabilidade".

Concluindo a resposta é clara e nitida: a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, pode e deve (conforme o caso) conceder uma garantia de emprego (estabilidade provisória) ao trabalhador grevista.

---

<sup>(6)</sup> Cf. SANTIAGO PEREZ DEL CASTILLO, *ob cit* pag. 232

<sup>(7)</sup> Cf. SANTIAGO PEREZ DEL CASTILLO, *ob cit* pag. 233